

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2017
(Deputado Baleia Rossi)

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, em âmbito federal, o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA).

Art. 2º O SIFEPA tem por objetivo de integrar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Parágrafo único. O SIFEPA é constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma de Regulamento.

Art. 3º O DEPA consiste em portal eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), bem como ferramenta para acesso em dispositivos móveis (aplicativos para tablets e celulares), por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que constitua indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável.

Art. 4º Para a utilização da DEPA e relato do ato ou fato objeto de apuração, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, assegurada ao denunciante a possibilidade de sigilo de seus dados pessoais.

Art. 5º Para os fins do disposto no artigo 3º, consideram-se:

I – Dados Pessoais:

- a- Nome;
- b- Sobrenome;
- c- Estado civil;
- d- Endereço (rua, número, complemento, bairro, cidade);
- e- RG;
- f- CEP, com o preenchimento automático do endereço;
- g- Telefone;
- h- Endereço de e-mail;

II - Campos para denúncia:

- a- data do fato e hora aproximada;
- b- endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;
- c- Nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;
- d- classificação dos animais já preenchida como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote, e opção “outros” para ser preenchido;
- e- breve relato sobre a denúncia;
- f- dispositivo para anexar fotos ou vídeos;
- g- endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;
- h- modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 6º A Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA deverá ser inserida dentro do portal do Governo Federal, com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Federal, Ministério da Justiça, Ministério de Meio Ambiente e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA).

§1º Os Estados e municípios definirão os locais de hospedagem virtual da Delegacia Eletrônica e os órgãos e entidades envolvidos no planejamento e execução das ações de proteção animal de que trata esta Lei.

§2º Na hipótese de o Estado já possuir Delegacia Eletrônica de Proteção Animal em efetivo funcionamento, esta será integrada à DEPA federal de que trata esta Lei, na forma de Regulamento.

§3º O portal da DEPA conterà funcionalidade para que o interessado possa acompanhar, mediante identificação, o andamento da apuração.

§4º Seja qual for o meio utilizado para a denúncia, a investigação dos fatos caberá à autoridade competente da esfera federal ou estadual, de acordo com a natureza da infração.

Artigo 7º. Caso haja constatação de abuso ou falsidade nas informações preenchidas no portal DEPA, o usuário será impedido de usar novamente o sistema, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a competência legislativa concorrente em matéria ambiental, o presente projeto de lei busca criar, em âmbito federal, o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), com o objetivo de integrar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em esforço conjunto para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Conforme artigo 3º da proposta, o SIFEPA é constituído pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção animal e preservação da fauna, que atuarão mediante articulação coordenada, na forma de Regulamento.

Já o artigo 4º conceitua a DEPA, que consiste em “portal eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), bem como ferramenta para acesso em dispositivos móveis (aplicativos para tablets e celulares), por meio dos quais qualquer interessado poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido em território brasileiro, que

constitua indício de infração penal ou administrativa segundo a legislação aplicável”.

O presente projeto, nesse sentido, propicia ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres.

A proposta é inspirada em Lei recém-promulgada no Estado de São Paulo (Lei nº 16.303, de 6 de setembro de 2016). A ideia, aplicada ao nível federal, adquire relevância ainda maior, uma vez que possibilita uma estratégia nacional de enfrentamento ao problema, tanto no sentido de prevenir como de reprimir infrações criminais e administrativas contra os animais.

No que diz respeito às ações preventivas, a reunião dos entes federativos em um sistema nacional torna possível conceber diretrizes e ações coesas e uniformes em todo o País, unificando os dados de todos os Estados e Distrito Federal, que servirão de subsídio para políticas públicas na área.

Sob o prisma repressivo, o SIFEPA e a DEPA representam o avanço digital a serviço da investigação e punição dos crimes e infrações. Dessa forma, pode-se conquistar mais agilidade na apuração de denúncias de diversas infrações contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadouros clandestinos, abatedouros ilegais, utilização ilegal de testes científicos em animais, abandono, atropelamento, envenenamento, criação ilegal de animais silvestres, pesca proibida, entre outros.

Em observância à competência administrativa ou criminal, a proposta deixa expresso que a denúncia recebida será apurada pela autoridade competente, conforme a natureza da infração administrativa ou do crime cometido. Assim, caso seja infração administrativa prevista em norma legal, o IBAMA poderá instaurar processo administrativo; tratando-se de crime contra bens, serviços ou interesse da União, o fato será apurado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal e será levado à justiça federal; ou, na hipótese de crime de competência estadual, o Ministério Público oferecerá denúncia à justiça comum.

Por fim, o projeto se ocupou em prever que alguns Estados possam já ter criado eventuais Delegacias Eletrônicas, a exemplo de São Paulo, pelo que dispõe que nestes casos elas serão integradas à DEPA federal na forma de Regulamento, permitindo a sinergia de esforços entre os entes federativos e a União.

Ante a nobre intenção manifestada no presente projeto, contamos com apoio dos colegas em sua tramitação e célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

BALEIA ROSSI
Deputado Federal
PMDB/SP